

6ª CONTROLADORIA TÉCNICA

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA COMPLEMENTAR ICC 237/2015

PROCESSO: 3081/2013
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DA BARRA
EXERCÍCIO: 2012
AGENTE RESPONSÁVEL: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Ao Secretário de Controle Externo da 6ª SCE.

Procede-se à elaboração da **Instrução Contábil Conclusiva Complementar** da Prestação de Contas Anual, pertencente à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **SR. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI**.

As justificativas e/ou documentos, para atender aos Termos de Notificação nº 1798/2014 e Citação nº 1723/2014, foram protocolados neste Egrégio Tribunal de Contas em 06/11/2014, sob o nº 15910, observando os prazos concedidos.

Prosseguindo-se no feito, em 16.01.2015 foi elaborada a **ICC 5/2015** (fls. 556/557) baseada na impropriedade apontada no Relatório Técnico Contábil **RTC 287/2014**.

Entretanto, em 27.02.2015 o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC apresenta a Manifestação Técnica Preliminar **MTP 166/2015** (fls.579/584) em face de que nas justificativas do gestor responsável, tempestivamente apresentadas (fls.414/552), conter **pedido de prorrogação de prazo** que entendeu dever ser atendido para haver ampla defesa quanto aos itens do **RTC 287/2014**, onde sugere que seja submetido ao Relator do processo antes da elaboração da Instrução Técnica Conclusiva.

Pela DECM 252/2015 (fls.585) é autorizada a reabertura do prazo inicialmente concedido com cópia da **MTP 166/2015 quanto aos itens: 3.2.3, 3.3.1, 3.3.2, 4.7 e 4.8**. As justificativas e/ou documentos, para atender aos Termos de Notificação nº 449/2015, foram protocolados neste Egrégio Tribunal de Contas em 20/03/2015, sob o nº 52348/2015-7 e Termo de Juntada do AR de fls. 588/589 em 23.03.2015.

Quanto à inobservância do prazo de prorrogação concedido pela DECM 252/2015 com término do prazo finalizado em **22/04/2015**, referente ao Termo de Notificação nº 449/2015, a informação do NCD (fls.591) se revela que até **19.05.2015** não tinha sido protocolizada nenhuma documentação em nome do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati para juntada aos presentes autos.

Por despacho do Conselheiro Relator é solicitada a juntada da documentação encaminhada pelo responsável e protocolada sob o nº **56386/2015-1** somente em data de **01/06/2015** aos autos do Processo TC 3081/2013, logo, protocolada a defesa e documentos a *destempo* e flagrantemente imprópria.

Seguiu-se a 6ª CT com a **ITP 833/2015** de **23.06.2015** é proposta a decretação da revelia do gestor ante a ausência da informação processual anterior do NCD nos autos. Todavia, não foi aceita, visto que se entendeu o feito saneado conforme informa o parágrafo anterior, cuja ação lhe é antecedente.

Ressalve-se que o item 3.1.5 do RTC 287/2014, apesar de não ter sido objeto de citação do responsável, conforme pode ser observado no lapso da Instrução Técnica Inicial (ITI 1033/2014) e na decisão Monocrática que decidiu notificar e citar o responsável (DECIM 1252/2014, fls. 407/408), entretanto, na primeira oportunidade de defesa do gestor o item foi espontaneamente objeto de resposta (fls.419/420) onde se admitiu o erro na emissão do Anexo 13, e quanto ao Anexo 15 justificou tratar-se de somatório das despesas Intra-Orçamentárias. Portanto, tem-se que a pontuação no RTC287/2014 quanto ao fato de existir divergências nas “Despesas Executadas” orçamentárias, foram saneadas e os indícios de irregularidade pontuados afastados com a reapresentação de **novo Anexo 12** (fls.340-511), **novo Anexo 13** (fls.512) e de **novo Anexo 15** (fls.622) onde se apresentam regularizadas idênticas importâncias relativas à Despesa Executada no total apurado como realizado em R\$ 76.244.975,96 que possibilitam propor, antecipadamente, o afastamento da pontuação deste item 3.1.5 do RTC 287/2014.

Contudo, validamente citado (Termos de Citação 1723/2014) e notificado (Termo de Notificação nº1798/2014) e, depois de haver prorrogado o prazo pelo Termo de Notificação nº 449/2015 o responsável apresenta justificativas e documentos, ainda que intempestivamente, os quais foram acostados (fls. 414/552 e 602/609 e documentos de fls. 610/703), sendo encaminhado a esta 6ª SCE para manifestação conclusiva.

Mediante o exposto, da Instrução Contábil Conclusiva **ICC 5/2015** (fls. 556/557) segue-se agora, por consolidação, a reapresentação de seus itens pela ordem do RTC, e de nova análise na **Instrução Contábil Conclusiva Complementar** mantendo-se intactos os conteúdos imputados já analisados que não foram alterados pela prorrogação de prazo concedida e pelos novos documentos juntados aos autos.

Ressalte-se que nesta Instrução Contábil Conclusiva Complementar são tratados os fatos pontuados em cotejo com a prorrogação concedida e, mais especificamente, quanto aos 5 (cinco) itens respondidos pela defesa: **3.2.3; 3.3.1; 3.3.2; 4.7 e 4.8 (sublinhados no conjunto do parágrafo seguinte)** em face de apresentação de novos argumentos e justificativas e documentos juntados, baseada na impropriedade inicialmente apontada no Relatório Técnico Contábil **RTC 287/2014**.

Procedeu-se à renumeração da ICC 5/2015 com as adaptações dos itens nesta instrução contábil conclusiva complementar que obedecem agora à ordem estabelecida inicialmente pelo RTC 287/2014 (fls. 373/386), a Instrução Técnica Inicial - ITI **1033/2014** e a Decisão Monocrática Preliminar – DECM 1252/2014 (fls.407/408), como segue: **Notificação:** 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e **4.7**; **Citação:** 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.2.1, 3.2.2, **3.2.3, 3.3.1, 3.3.2**, 4.2.2, **4.8** e 5.1.

1. DA NOTIFICAÇÃO

2.2.1. Demonstrativo da Dívida Flutuante

Base legal: artigo 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/02.

Do fato:

Não consta da documentação encaminhada:

- a movimentação dos restos a pagar no exercício sob análise, discriminados em processados e não processados;
- a movimentação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos servidores.
- a movimentação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e as contribuições previdenciárias patronais.

Assim, faz-se necessário o encaminhamento da documentação completa e detalhada.

Do documento:

As informações mencionadas não constaram no relatório encaminhado na Prestação de Contas Anual, por ora analisada, em virtude da ocorrência de falha no momento da emissão do relatório. Encaminha-se um novo **Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante**, para substituição do encaminhado anteriormente, com as informações solicitadas.

Da análise:

O gestor encaminhou novo Anexo 17 em substituição ao encaminhado na PCA de 2012 (fls. 427/428). Este novo demonstrativo contábil altera o valor total da dívida fluante de R\$ 3.984.852,78 para R\$ 6.412.679,25. Entretanto, a simples substituição dos demonstrativos contábeis para corrigir a divergência apurada em análise não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente.

A Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

Art. 101. Os **resultados gerais do exercício** serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Estas demonstrações contábeis apuradas anualmente pelos jurisdicionados devem ser encaminhadas a esta Corte de Contas, no prazo regimental desta Casa, e devem obrigatoriamente observar as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das **Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade**.

Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, **deverão ser apresentados em obediência** às normas constitucionais e infraconstitucionais, **observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade**. (art. 101 da Resolução TCEES nº. 182/2002)

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e foi ressaltado na norma NBC T 16.5 que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), que na ausência de uma norma específica para o setor público, normas subsidiárias podem ser utilizadas:

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade deve utilizar, **subsidiariamente, e nesta ordem**, as **normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08)

A norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08) que trata das demonstrações contábeis do setor público estabelece as características quantitativas e qualitativas destas demonstrações contábeis e **determina que suas informações devam ser extraídas dos registros contábeis da entidade**.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08
Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis **apresentam informações extraídas dos registros** e dos documentos **que integram o sistema contábil da entidade**.

A Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos princípios de contabilidade, validados por contabilistas e com base em documentação hábil.

Além disso, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**. Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos** estes devem consignar,

nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.

O reconhecimento **de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser **realizado à conta do patrimônio líquido** e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08
Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil

3. A entidade do setor público **deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis**, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, **em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.**

10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

12. **Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.**

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem.**

21. Os registros contábeis **devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam**, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

24. O **reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.**

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade **deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

De forma subsidiária a Resolução CFC nº. 1.330/2011, esclarece **como** os registros contábeis, que se referem a retificação de lançamentos, devem ser realizados. Todos estes processos técnicos devem ser escriturados na data da identificação do fato registrado de maneira indevida, consignado no histórico do lançamento o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11
Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.ºs **563/83, 596/85**, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2011.

**NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

Retificação de lançamento contábil

31. **Retificação de lançamento** é o processo técnico de **correção de registro realizado com erro na escrituração contábil** da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, **a data e a localização do lançamento de origem**.

33. **O estorno** consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. **Lançamento de transferência** é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. **Lançamento de complementação** é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado o exercício.

O demonstrativo contábil encaminhado foi alterado em desacordo com as normas vigentes, sendo assim, não pode ser aceito em substituição ao demonstrativo encaminhado na PCA de 2012, pois as correções e registros das operações devem obedecer às normas contábeis vigentes.

Da justificativa e análise complementar:

Para atender à notificação acerca dos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, o defendente encaminhou novos documentos, em substituição àqueles que constavam da PCA2012. Os novos documentos estão acostados às fls. 426/489 e compreendem:

- a movimentação dos restos a pagar no exercício sob análise, discriminados em processados e não processados;

- a movimentação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos servidores.
- a movimentação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, exceto as contribuições previdenciárias patronais.

Relativamente às contribuições previdenciárias patronais, apesar de solicitado para análise no Demonstrativo da Dívida Flutuante, de regra, essas despesas orçamentárias não são visualizadas com ingresso no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, mas no **Balancete de Execução Orçamentária da Despesa** no elemento próprio, cujo item 2.2.3 consta atendido nos autos.

Diante do exposto, considera-se atendido este item 2.2.1 da Notificação.

2.2.2. Movimento de Restos a Pagar

Base legal: artigo 127, inciso II, a, da Resolução TCEES 182/02.

Do fato:

Não consta da documentação encaminhada:

- os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores e os restos a pagar inscritos no exercício sob análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção;

A documentação encaminhada pelo jurisdicionado não discrimina os restos a pagar por função e subfunção. Apenas a relação de restos a pagar cancelados está discriminada por função e subfunção.

Assim, faz-se necessário o encaminhamento dos referidos documentos.

Do documento:

Encaminha-se o relatório **CER 46801 – Demonstrativo de Restos a Pagar**, em substituição do encaminhado anteriormente, para atendimento das informações solicitadas.

Da análise inicial:

O gestor encaminhou listagem de restos a pagar processado e não processados dos exercícios de 2006 a 2012 (fls. 430/465). Entretanto, os valores de restos a pagar não conferem com os do Anexo 17 da PCA de 2012 (fls. 353/354), conforme irregularidade apontada no **item 2.1.1 desta ICC**.

Da análise complementar:

Ressalve-se que o gestor encaminha listagem de restos a pagar processado e não processados (fls. 430/465) por credor/função/natureza da despesa, como solicitado

na notificação, os valores dos saldos de restos a pagar conferem com os do Anexo 17 da PCA de 2012 de **fls. 427/428** em substituição aos anteriores (fls. 353/354).

Do confronto do Relatório de Restos a Pagar com o Demonstrativo de Dívida Flutuante, exceto o valor de Outros Débitos em R\$ 600,00 (fls.428), são confirmadas no Demonstrativo de Dívida Flutuante que, por sua vez, refletem separadamente os números do Balanço Patrimonial (fls.614) em R\$ 5.920.734,49.

Quando comparados com Demonstrativo da Execução da Despesa (fls. 475) o saldo inscrito a pagar do exercício de 2012 é de **R\$ 4.044.929,59** (fls.512) e apresenta uma diferença de R\$ 1.875.804,90 que é relativa aos Resíduos Passivos dos exercícios de 2006, 2010 e 2011.

Demais Itens que foram aferidos:

PASSIVO FINANCEIRO	
Depósitos	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 417.962,97
(+) Inscrições no Exercício	R\$ 21.301.054,11
(-) Pagamentos no Exercício	R\$ 21.227.672,32
(-) Cancelamentos no Exercício	R\$ 0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$ 491.344,76

Restos a Pagar	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 10.262.201,20
(+) Inscrições no Exercício	R\$ 4.044.929,59
(-) Pagamentos no Exercício	R\$ 8.386.396,30
(-) Cancelamentos	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 5.920.734,49

OUTROS DÉBITOS	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 0,00
(+) Inscrições no Exercício	R\$ 600,00
(-) Pagamentos no Exercício	
(-) Cancelamentos	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 600,00

PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	
Dívida Fundada	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 70.843.027,02
(+) Inscrição no Exercício	R\$ 5.083.469,11
(-) Amortização no Exercício	R\$ 1.373.793,53
(-) Cancelamentos no Exercício	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 74.552.702,60

OBS: Do Balanço Patrimonial de fls. 614 o saldo do exercício anterior (2011) tem a seguinte composição:

PREVICOB – PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS = R\$ 57.027.948,00.

PREFEITURA - DÉBITOS PARCELADOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS = R\$ 13.815.079,02.

PREVICOB	(36.692.147,82)
CAMARA	625.859,93
PREFEITURA	32.521.921,34
PL	(3.544.366,55)

SALDO PATRIMONIAL:	
(-) Déficit Patrimonial/2011	(R\$ 3.544.366,09)
(+) Superávit Patrimonial/2012	R\$ 24.576.155,41
(=) Resultado Patrimonial	R\$ 21.031.789,32

Ativo Real	101.997.171,17
RP+débitos	(6.412.679,25)
Soma	95.584.491,92
LP	(74.552.702,60)
PL	21.031.789,32

RESULTADO - CCL		
Ativo Circulante	R\$	40.993.500,30
(-) Passivo Circulante	R\$	6.412.679,25
(=) Capital Circulante Líquido	R\$	34.580.821,05

Diante do exposto, considera-se atendido este item 2.2.2 da Notificação.

2.2.3 Balancete de Execução Orçamentária da Despesa

Base legal: artigo 127, inciso VII da Resolução TCEES 182/02.

Do fato:

O balancete de execução orçamentária da receita e da despesa que foi encaminhado não está de acordo com o que determina o art. 127, inciso VII da Resolução TCEES 182/02, ou seja, pois não constam os seguintes relatórios:

- relatório detalhado por órgão/elemento de despesa;
- relatório detalhado por função de despesa;
- relatório detalhado por função/subfunção de despesa;
- relatório detalhado por elemento de despesa.

Assim, faz-se necessário o encaminhamento do referido documento, na forma estabelecida pela Resolução TCEES 182/02.

Do documento:

Encaminham-se os relatórios **CER 6300 – Demonstrativo da Execução da Despesa** e o **CER 79300 Demonstrativo da Execução da Despesa**, em substituição do encaminhado anteriormente, para atendimento das informações solicitadas.

Da análise:

O gestor encaminhou o Balancete de Execução Orçamentária da Despesa (fls.467/485), detalhado por órgão, elemento, função e subfunção.

Considera-se atendido este item da Notificação.

2.2.4. Ausência de Notas Explicativas sobre os Demonstrativos Consolidados

Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES 182/02.

Do fato:

As Notas Explicativas apresentadas são referentes apenas aos Demonstrativos do Executivo Municipal, não faz nenhuma menção aos Demonstrativos e Anexos consolidados.

Assim, faz-se necessário o encaminhamento do referido documento, na forma estabelecida pela Resolução TCEES 182/02.

Do documento:

Encaminham-se novas Notas Explicativas, em substituição das encaminhadas anteriormente, para atendimento das informações solicitadas e atendimento do estabelecido pela Resolução TCEES 182/02.

Da análise:

O gestor encaminhou Notas Explicativas dos Demonstrativos Consolidados. Entretanto, foi muito sucinto e não discorreu sobre as graves inconsistências apontadas no RTC 287/2014, tais como:

- Divergência entre os Anexos 10 e 12;
- Divergência ente os anexos 12 e 13;
- Divergência ente os anexos 12 e 15;
- Divergência ente os anexos 1, 8 e 13;
- Divergência ente os anexos 13 e 17;
- Divergência no Resultado Financeiro do exercício;
- Divergência ente o anexo 15 e o Demonstrativo da Dívida Ativa.

Da análise Complementar:

Entretanto, as inconsistências apontadas nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4, são sanadas com a emissão dos novos anexos, levando-se a uma aparente conformidade entre o balancete elaborado e os Demonstrativos Contábeis previstos no art. 101 da Lei 4.320/64 (Balancetes: Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem com o a Demonstração de Variação Patrimonial).

Diante do exposto, considera-se atendido este item 2.2.4 da Notificação.

4.7. Obrigação de Despesa Contraída no Fim do Mandato

Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Do fato:

Em virtude da falta de detalhamento nas informações contábeis constantes da PCA de 2012, não foi possível apurar a situação da obrigação de despesa contraída no fim do mandato, conforme disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Sendo assim, conforme prerrogativa estabelecida no § 3º, Art. 1º da Resolução TC nº 261/2013, sugere-se a **Notificação** do gestor para que encaminhe a este Tribunal de Contas os seguintes documentos:

- Relatório contendo o detalhamento das despesas empenhadas, liquidadas e pagas, separadas por fontes de recursos, vinculadas e não vinculadas, convênios e ainda segregando os valores totalizados no 1º quadrimestre de 2012 e o acumulado do referido exercício;
- Relatório das despesas dos exercícios anteriores de 2012, executadas como despesas de exercícios anteriores em 2013;
- Relação de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2012 e anteriores, separados por função, vinculados e não vinculados e

fontes de recurso e ainda segregando os valores totalizados no 1º quadrimestre de 2012 e o acumulado do referido exercício;

- Relação das disponibilidades financeiras, na qual conste, banco, agência, número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, convênios e funções.

Do documento:

Considerando que o sistema de software utilizado na Prefeitura, não possui um relatório específico contendo todas as informações solicitadas, o setor contábil da prefeitura precisa analisar uma série de relatórios para extrair as informações e consolidá-las num relatório que atenda a solicitação da equipe técnica.

Desta forma, se faz necessário, quanto a este item prorrogação de prazo de para fins de atender a solicitação.

Às fls. 607, após o decurso de prazo de prorrogação concedido para o atendimento, o defendente, em síntese, apresenta os seguintes argumentos e respectivos documentos:

*Encaminha o relatório **CER10100 Demonstrativo por Função/Subfunção** de Despesa do período de 01/01/2012 a 30/04/2012 e do período 01/01/2012 a 31/12/2012 para atendimento da solicitação do **primeiro tópico** do item 4.7.*

*Encaminha o relatório **CER16600 Despesa por Categoria Econômica** do ano de 2013 para atendimento do **segundo tópico** do item 4.7.*

*Encaminha o relatório **CER26700 Restos a Pagar Processados/Não Processados emitidos até o 1º Quadrimestre/2012 e acumulado até 31/12/2012** para atendimento do **terceiro tópico** do item 4.7.*

*Encaminha o relatório **CER42800 Demonstrativo Financeiro de Bancos** e **CER10200 Saldo de Disponibilidade Bancária** para atendimento do **quarto tópico** do item 4.7.*

Dos documentos:

Às fls. 626/634 e 635/644 constam o relatório **CER10100 Demonstrativo por Função/Subfunção** de Despesa do período de 01/01/2012 a 30/04/2012 e do período 01/01/2012 a 31/12/2012;

Às fls. 645 consta (uma folha) do relatório **CER16600 Despesa por Categoria Econômica** do ano de 2013;

Às fls. 646 a 672 o relatório **CER26700 Restos a Pagar Processados/Não Processados emitidos datados equivocadamente com início em 03/07/2006 a 27/04/2012 (quando a solicitação é o período válido de 01/01/2012 até o 1º Quadrimestre/2012) e acumulado até 31/12/2012;**

Às fls. 673/681 e 682/703 o relatório **CER42800 Demonstrativo Financeiro de Bancos e CER10200 Saldo de Disponibilidade Bancária no Total Geral de R\$ 11.843.949,74 relativo à Prefeitura Municipal.**

Da análise:

Constata-se que quanto à última solicitação “Relação das disponibilidades financeiras, na qual conste, banco, agência, número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, **com indicação das fontes de recursos**, convênios e funções”, a defesa não cumpriu com o requisito sublinhado proposto no RTC.

Transcreve-se o saldo inicial do grupo disponível (Processo TC 2221/2012 e “CD” dos autos APCA2529) e alterações do disponível na PCA2012:

DO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA :

ATIVO FINANCEIRO	
Disponível inicial 2011	R\$ 34.471.200,44
Acréscimo em 2012	R\$ 516.670,26
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$ 34.987.870,70

Este saldo apurado coincide com o registrado no Balanço Financeiro – Anexo 13 – de fls. 342 e o de fls. 512 apresenta o Resultado Financeiro de **R\$ 34.987.870,70**.

O gestor encaminhou a documentação solicitada relacionada com o total somente da Prefeitura municipal no valor total de **R\$ 11.843.949,74** que é idêntico ao apresentado no Termo de Conferência de Bancos de 31.12.2012 às fls. 673/681 e 682/703 o relatório **CER42800 Demonstrativo Financeiro de Bancos e CER10200 Saldo de Disponibilidade Bancária.**

Contudo, surge uma vultosa divergência a maior no saldo de disponibilidades no valor de **R\$ 2.754.676,22** apurada em relação ao real saldo disponível consolidado apresentado no Balanço Patrimonial de R\$ 34.987.870,70 em 31.12.2012 e confronto dos Balanços dos demais órgãos apresentados nas respectivas prestações de contas, cujo saldo segue no Balanço Patrimonial para o exercício seguinte, a seguir demonstrado:

Antes da Consolidação do Município os saldos finais disponíveis informados até 31.12.2012, composto por 03 (três) órgãos: **Prefeitura, Câmara e Previcob** apresentam individualmente:

1 - Prefeitura: Disponível – Banco e Tesouraria (fls.673/703) = R\$ **11.843.949,74**.

2 – CÂMARA – processo TC 3389/2013:

ATIVO FINANCEIRO	R\$	423.606,67
Disponível - Banco	R\$	423.361,18
Realizável	R\$	245,49

3 – PREVICOB – processo TC 3456/2013 apresenta o saldo em 31.12.2012:

ATIVO FINANCEIRO	R\$	25.475.320,85
Disponível - Bancos 2012	R\$	25.475.320,85

Para se validar os valores disponíveis consolidados de cada Unidade Orçamentária, tem-se que o valor do disponível do Previcob na PCA2012 é de R\$ 25.475.320,85 enquanto o valor do disponível na Consolidação importou em valor menor R\$ 22.720.559,78, produzindo-se uma divergência a menor de **R\$ 2.754.761,07**:

Titulos	Disponível em 31.12.2012
Balanco Patrimonial	34.987.870,70
Prefeitura Consolidado	- 11.843.949,74
Câmara Consolidado	- 423.361,18
Previcob Consolidado	22.720.559,78
Previcob na PCA2012	- 25.475.320,85
Divergência a menor	- 2.754.761,07

Pelo que se pode apurar do “CD” e dos registros processuais quanto a este montante da divergência:

Quando da consolidação somente puderam ser visualizados lançamentos em 2012 no valor de **R\$ 5.157.047,82**, sem se referir aos registros de rendimentos de aplicação financeira no seguinte código contábil:

1.1.1.1.2.01.99.88 BANCOS C/MOVIMENTO PREVICOB 0,00 5.157.047,82

Ficaram ausentes os demais registros da efetiva receita de 2012 de R\$ 8.543.849,84? Cujo saldo anterior de 2011 do Previcob era declarado de somente R\$ 72.500,71 na PCA2011.

Conforme se verifica da MTP – 332/2013 – Processo TC 4487/2015, cabe o seguinte questionamento: Se o total de recursos do RPPS no final do segundo bimestre (em abril de 2011) já atingia cerca de R\$ 12,8 milhões disponíveis, porque foram declarados somente R\$ 72.500,71 na PCA2011 e contabilizados e representados

somente nos consolidados dos exercícios de 2011 e de 2012 em exame, ainda, sem os registros dos rendimentos de aplicação financeira?

Entretanto, no exercício de 2011 através do processo TC nº 2209/2012 assim se encontrava o Saldo Disponível de Bancos declarado na PCA2011:

ATIVO FINANCEIRO	R\$	72.500,71
Disponível - Bancos	R\$	72.500,71

Quando da Consolidação em 2011 e 2012 ingressaram a débito saldos bancários contabilizados anteriormente desde o exercício de 2011, apurados a baixo no total de R\$ 5.596.130,13, enquanto na PCA2011 mantinha saldo inferior no total de R\$ 75.500,71 sem justificativas do gestor, os seguintes valores de 2011, considerando-se apenas os valores apurados que foram facilmente possíveis se visualizar:

Exercício	Disponível
2011	52.950,64
2011	35.991,38
2011	1.354.376,39
2011	1.237.245,54
2011	2.915.566,18
Soma	5.596.130,13
PCA2011	75.500,71
Divergência:	R\$5.520.629,42

Discriminação
de alguns
Códigos
Contábeis do
Balanço
Consolidado
2012 em
"CD":

1.1.1.1.3.01.02.074 PREVICOB 11500-2	52.950,64
1.1.1.1.3.01.24.040 C.E.F 6000095-3 RP ALIANÇA PREVICOB	35.991,38
1.1.1.1.3.01.24.041 C.E.F APLIC.FI BRASIL DI LP 0095-3 PREVICOB	1.354.376,39
(*) 1.1.1.1.3.99.99.062 BEES FI INVEST 10.788.628 PREVICOB	1.237.245,54
(**) 1.1.1.1.3.99.99.064 BEES INSTIT FI 10.788.628 PREVICOB	2.915.566,18

Constatou-se na Manifestação Técnica – **MTP 332/2013** proveniente da Representação do Ministério da Previdência Social no Processo TC 4487/2012 (fls.200/205) que, especificamente às fls. 205, no título **Outras Informações**:

Foi apontada diferença de receita decorrente de Remuneração Bancária no total de **R\$ 22.625,27**.

A diferença apontada diz respeito à aplicação no Fundo Banestes Institucional Renda Fixa, cujo valor em 30 de dezembro de 2011 importava em (*) **R\$ 2.930.529,31**, mas que no Mapa de Conciliação Bancária do PREVICOB, exercício 2011 importava em (*) **R\$ 2.915.566,18**, (valor idêntico ao contabilizado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2011 e 2012) redundando numa diferença a menor de R\$ 14.963,13. Da mesma forma a aplicação no **Fundo Banestes Previdenciário Renda Fixa**, que pelo extrato bancário em 30 de dezembro de 2011, alcançava a importância de (**) **R\$ 1.244.907,68** foi lançado no Mapa de Conciliação Bancária com o valor de (**) **R\$ 1.237.245,54**, (valor idêntico ao contabilizado) gerando assim diferença a menor de R\$ 7.662,14.

No final do parágrafo da MTP 332/2013 o Ministério da Previdência certificou quanto às divergências do exercício de 2011:

“No O PREVICOB foi alertado do equívoco, tendo se comprometido a promover o devido ajuste na contabilidade em momento oportuno.”

Até a presente oportunidade de defesa dos gestores não se verificaram os registros devidos no saldo apresentado.

Se até ao final do exercício de 31.12.2012 o razão e o Balanço Patrimonial Consolidado de 2012 da conta representativa de bancos e os valores consolidados continuavam divergentes quando do confronto com o extrato bancário *versus* Mapa de Conciliação Bancária, prova-se a permanente e recalcitrante reincidência na inadequação na contabilização dos rendimentos derivados da aplicação financeira no PREVICOB. Também, depois dos valores aplicados não contabilizados, mais relevantes se apresentam agora é quanto aos rendimentos bancários não contabilizados durante o exercício de 2012, cujo saldo permanece o mesmo do exercício de 2011 como, por exemplo, probante, as contas contabilizadas a seguir:

(*) 1.1.1.1.3.99.99.062 BEES FI INVEST 10.788.628 PREVICOB	1.237.245,54
(**) 1.1.1.1.3.99.99.064 BEES INSTIT FI 10.788.628 PREVICOB	2.915.566,18

Logo, do saldo divergente do Previcob de 2012, infere-se que foi alterado quando realizada as consolidações dos órgãos do Município para menos, sem nenhuma justificativa para tanto, no total apurado parcial de R\$2.754.761,07. Referidas divergências no saldo disponível no exercício de 2011 e 2012 deve ser plenamente justificado com documentos hábeis a serem juntadas aos autos as respectivas regularizações contábeis quando se efetivar.

Também, é inadmissível que a conta contábil (APCA2529/2015) Banco do Brasil Aplicação 6.956-6, que é provavelmente do Previcob, visto que não consta da listagem do Termo de Verificação das Disponibilidades Bancárias da Prefeitura Municipal sob o número:

1.1.1.1.3.01.02.063 BB APLICAÇÃO 6.956-6 6.084.330,75 D 6.084.330,75 D 0,00 0,00 6.084.330,75 D.

Permanece durante todos os 365 dias do exercício de 2012 representando o mesmo saldo inicial em 01.01.2012 e saldo final em 31.12.2012 “sem cômputo dos rendimentos de aplicação financeira” mantidos na importância de R\$ 6.084.330,75, ausentes de cópias de extratos e conciliação bancária.

Em Resumo:

Saldos dos órgãos com disponibilidade financeira bancária em 31.12.2012:

Previcob	R\$ 25.475.320,85
Prefeitura	R\$ 11.843.949,74
Câmara	R\$ 423.361,18
Total	R\$ 37.742.631,77
Balanço Consolidado	R\$ 34.987.870,70
Divergência a menor	R\$ 2.754.761,07

As divergências no valor do saldo de aplicações financeiras podem ser visualizadas quanto às seguintes contas bancárias contábeis: 1.1.1.1.2.00.00.000 Bancos Conta Movimento e Conta Vinculada 1.1.1.1.3.00.00.000 no anexo APCA2529.

Diante da materialidade das divergências quanto ao exato valor do saldo disponível, principalmente no exercício de 2012 quando se confronta o saldo Bancário Disponível apresentado no **Anexo 13 – Balanço Financeiro** (fl.512) que é igual ao do **Anexo 14 - Balanço Patrimonial** (fls.613/614) e informam possuir idênticos saldos consolidados no valor de **R\$ 34.987.870,70** para o exercício seguinte, que representa o produto do somatório de recursos (1.1.1.1.2.00.00.000 Bancos Conta Movimento = **R\$ 5.686.355,54** mais a Conta Vinculada 1.1.1.1.3.00.00.000 = **R\$ 29.301.515,16**, também constante do registro contábil na APCA2529) quando em comparação com o montante de recursos disponíveis constante do Termo de Conferência de Bancos da Prefeitura, Câmara e Previcob, **torna-se impossível se proceder ao exato cálculo exigido pelo art. 42 da LRF**, em face da divergência de falta de comprovação documental do órgão respectivo (Previcob e Prefeitura) devendo se juntar cópia dos extratos emitidos pela instituição bancária e respectiva conciliação bancária, ajustes e lançamentos contábeis que foram realizados com base em 31.12.2012 para permitir confrontar-se com os saldos do razão da contabilidade quanto a existência, a título de recursos financeiros disponíveis, no valor apurado do indício por subtração, ao montante do saldo constante do **balanço patrimonial consolidado na importância de R\$ 2.754.761,07 e registro dos demais rendimentos de aplicação financeira devidos até 31.12.2012, (inclusive o valor apurado no total de R\$ 22.625,27 apurado pelo Ministério da Previdência Social relativo ao exercício de 2011).**

Conclui-se que a contabilidade consolidada não demonstrou em suas contas a adequada consolidação por órgão e a separação por fontes de recursos, limitando-se a indicar os totais das contas de movimento e das contas correntes vinculadas bancárias sem a necessária vinculação aos códigos contábeis para facilitar a administração financeira e dar transparência e permitir à exata análise da PCA pelo documento “CER42800” de fls.675/703.

Entende-se por fonte de recursos a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade. É necessário, portanto, individualizar tanto a receita/despesa mensal como os saldos finais desses recursos para evidenciar sua aplicação segundo a determinação legal (Saúde/Educação/Convênios/Programas Federais/Programas Estaduais/RPPS).

Ressalte-se que a disponibilidade de caixa do RPPS a ser apurada no “Anexo 01” está comprometida com o Passivo Atuarial.

Dessa forma, a classificação da receita por fonte de recursos permite demonstrar o vínculo das receitas comprometidas com o atendimento de determinadas finalidades (despesas), bem como aquelas que podem ser livremente alocadas a cada elaboração da proposta orçamentária.

Tem-se ainda mais um componente negativo no cálculo do art.42 da LRF, que a é transação equiparada a operação de crédito na obtenção do Previcob de recursos decorrente do valor informado de **R\$ 2.727.047,53**, o qual deve ser apresentada a cópia da lei autorizativa, demonstrado e validado pelo Setor Competente do Município, ainda que relativo a evento de receita não tributário, e apresentando-se a cópia do Termo de Parcelamento respectivo, as partes envolvidas, os títulos e especificações da obrigação contraída e prazo de quitação para além do seu exercício de mandato (qual é a natureza específica do montante do débito previdenciário se de Obrigação Patronal e/ou se proveniente de descontos em folha de pagamento dos Segurados para o RPPS e/ou INSS) conforme adicionado ao saldo do Demonstrativo da Dívida Ativa apresentada e já adicionado no Balanço Patrimonial.

Em última análise:

1. Ao apurar se o gestor público observou o comando contido no artigo 42 da LRF, inicialmente é observado se houve suficiência ou insuficiência financeira ao final do mandato do chefe de Poder ou Órgão. No caso de insuficiência financeira, cabia observar se foram assumidas obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do exercício de encerramento de mandato;
2. Para subsidiar a apuração da suficiência ou insuficiência financeira ao final do exercício, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão responsável pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, vem editando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) com o mecanismo de **Destinação de Recursos** (Destinação Vinculada e Destinação Ordinária) e demais portarias com os modelos dos demonstrativos contábeis e as instruções para o seu correto preenchimento, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal. Neste sentido, é previsto que as informações do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa faça parte do Relatório de Gestão Fiscal – art. 55, III, “a” LRF (Anexo 5 do RGF) documento conferido, assinado e validado pelo Órgão de Controle Interno Municipal.

Particularmente a **Disponibilidade de Caixa Líquida por recurso vinculado e não vinculado** serão utilizadas no Anexo 6 do RGF – art. 55, III, “b” LRF (Demonstrativo dos Restos a Pagar) visa dar transparência ao montante disponível para fins da correta inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, cujo **limite**, no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos a ser apresentado no final dos mandatos pelos titulares do Poder ou de Órgão, das esferas federal, estadual ou municipal do ponto de vista estritamente fiscal.

Por último para verificação do cumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, o preenchimento das informações apresentadas e adequadamente coligidas eram para se efetuar os cálculos do (Anexo 01) que não pode ser juntado aos autos. Conforme orientação da Secretaria Geral de Controle Externo do TCEES, se utiliza dos parâmetros e dados pré-definidos na planilha que nos foi fornecida, cujo objetivo visado é dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, cujo limite, no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos do ponto de vista estritamente fiscal, demonstrando-se ou não liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Diante do exposto, considera-se não atendido este item **4.7 Obrigação de Despesa Contraída no Fim do Mandato** da Notificação prorrogada, propondo-se a solicitação de apresentação de todas as cópias dos extratos das instituições financeiras e das respectivas conciliações bancárias do exercício de 2012, inclusive com saldo zero.

2. DA CITAÇÃO

Relativamente aos demais itens **3.2.3; 3.3.1; 3.3.2. e 4.8** em face de prorrogação de prazo concedida e apresentação de nova defesa e novos documentos juntados, baseada na impropriedade inicialmente apontada no Relatório Técnico Contábil **RTC 287/2014**, passou-se a analisar, como segue:

3.1.1. Divergência entre os Anexos 10 e 12 referente às Receitas Orçamentárias *Base Legal: arts. 85, 89, 90, 101 e 102 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.*

Do fato:

Verificou-se divergências nos anexos 10 (fls. 287) e 12 (fls. 340) nas Receitas Orçadas, assim como nas Receitas Executadas no exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 10	Anexo 12	Divergência
Receita Orçada	80.453.072,00	88.402.086,00	7.949.014,00

Receita Executada	79.062.238,14	86.674.866,19	7.612.628,05
-------------------	---------------	---------------	--------------

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

Da justificativa:

Encaminham-se o **Anexo 10 – Comparativo Receita Orçada com a Arrecadada** e o **Anexo 12 – Balanço Orçamentário** para substituição dos anexos encaminhados anteriormente os quais constavam as divergências apontadas no Relatório Técnico RTC 287/2014.

As divergências apontadas deu-se em virtude de erro detectado na linha **DEDUÇÕES DE RECEITAS CORRENTES do Anexo 12**, o que, acabou não demonstrando corretamente a Receita Executada no exercício.

De forma complementar, para a comprovação da demonstração de Receita Executada no exercício, encaminha-se o **relatório CER 16400 - Balancete da Receita**, o qual segue de duas formas, uma onde consta relacionado apenas às contas redutoras da receita consolidada e outro no qual consta a execução de toda a Receita.

Da análise:

O gestor encaminhou novo Anexo 12 em substituição ao encaminhado na PCA de 2012 (fls. 495). Entretanto, este novo demonstrativo contábil alterou os valores totais da Previsão e Execução da Receita com relação ao Anexo 12 da PCA (fls. 340). A simples substituição do demonstrativo contábil para corrigir a divergência apurada em análise não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente, conforme legislação discriminada no **item 2.2.1 desta ICC**.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado o exercício.

O demonstrativo contábil encaminhado foi alterado em desacordo com as normas vigentes, sendo assim, não pode ser aceito em substituição ao encaminhado na PCA de 2012, pois as correções e registros das operações devem obedecer às normas contábeis vigentes.

Da análise complementar:

Foram saneadas as divergências e os indícios de irregularidade pontuados afastados com a reapresentação de **novo Anexo 12** (fls.340-495/511) e **novo Anexo 10** (fls.491/494).

Diante do exposto, considera-se atendido este item da Citação.

3.1.2 Divergência entre os Anexos 12 e 13 referente às Receitas Orçamentárias
Base Legal: arts. 85, 89, 90, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Do fato:

Verificou-se divergências nos anexos 12 (fls. 340) e 13 (fls. 342) nas Receitas Executadas no exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 12	Anexo 13	Divergência
Receita Executada	86.674.866,19	79.398.544,21	7.276.321,98

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

Da justificativa:

Encaminha-se o **Anexo 12 – Balanço Orçamentário** e o **Anexo 13 – Balanço Financeiro**, para substituição dos anexos encaminhados anteriormente os quais constavam as divergências apontadas no Relatório Técnico RTC 287/2014.

As divergências apontadas deu-se em virtude de erro detectado na linha **DEDUÇÕES DE RECEITAS CORRENTES**, o que, acabou não demonstrando corretamente a Receita Executada no exercício.

De forma complementar, para a comprovação da demonstração de Receita Executada no exercício, encaminha-se o relatório **CER 16400 - Balancete da Receita**, o qual segue de duas formas, uma onde consta relacionado apenas as contas redutoras da receita consolidada e outro no qual consta a execução de toda a Receita. Os balancetes citados encontram-se anexados no item 3.1.1.

Da análise:

O gestor encaminhou novos Anexos 12 e 13 em substituição aos encaminhados na PCA de 2012 (fls. 495, 512 e 513). Entretanto, estes novos demonstrativos contábeis alteraram os valores totais da Previsão e Execução da Receita e os valores totais da Receita e da Despesa do Balanço Financeiro, com relação aos Anexos 12 e 13 da PCA 2012 (fls. 340 e 342). A simples substituição dos demonstrativos contábeis para corrigir a divergência apurada em análise não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente, conforme legislação discriminada no **item 2.2.1 desta ICC**.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado o exercício.

O demonstrativo contábil encaminhado foi alterado em desacordo com as normas vigentes, sendo assim, não pode ser aceito em substituição ao encaminhado na PCA de 2012, pois as correções e registros das operações devem obedecer às normas contábeis vigentes.

Da análise Complementar:

Foram saneadas as divergências e os indícios de irregularidade pontuados afastados com a reapresentação de **novo Anexo 12** (fls.340-495/511) e **novo Anexo 13** (fls.512/513).

Diante do exposto, considera-se atendido este item da Citação.

3.1.3 Divergência entre os Anexos 12 e 15 referente às Receitas Orçamentárias *Base Legal: arts. 85, 89, 90, 101, 103 e 104 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.*

Do fato:

Verificou-se divergências nos anexos 12 (fls. 340) e 15 (fls. 348) nas Receitas Executadas no exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 12	Anexo 15	Divergência
Receita Executada	86.674.866,19	82.135.187,10	4.512.679,09

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

Da justificativa:

Encaminham-se o **Anexo 12 – Balanço Orçamentário** e **Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais** para substituição dos anexos encaminhados anteriormente os quais constavam as divergências apontadas no **Relatório Técnico RTC 287/2014**.

As divergências apontadas deu-se em virtude de erro detectado na linha **DEDUÇÕES DE RECEITAS CORRENTES**, o que, acabou não demonstrando corretamente a Receita Executada no exercício.

De forma complementar, para a comprovação da demonstração de Receita Executada no exercício, encaminha-se o relatório **CER 16400 - Balancete da Receita**, o qual segue de duas formas, uma onde consta relacionada apenas às contas redutoras da receita consolidada e outro no qual consta a execução de toda a Receita. Os balancetes citados encontram-se anexados no item 3.1.1.

Da análise:

O gestor encaminhou novo Anexo 12 em substituição ao encaminhado na PCA de 2012 (fls. 495). Entretanto, este novo demonstrativo contábil alterou os valores totais da Previsão e Execução da Receita com relação ao Anexo 12 da PCA (fls. 340). A simples substituição do demonstrativo contábil para corrigir a divergência apurada em análise não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente, conforme legislação discriminada no **item 2.2.1 desta ICC**.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado o exercício.

O demonstrativo contábil encaminhado foi alterado em desacordo com as normas vigentes, sendo assim, não pode ser aceito em substituição ao encaminhado na PCA de 2012, pois as correções e registros das operações devem obedecer às normas contábeis vigentes.

Da análise Complementar:

Foram saneadas as divergências e os indícios de irregularidade pontuados afastados com a reapresentação de **novo Anexo 12** (fls.340-495/511) e **novo Anexo 15** (fls.530).

Diante do exposto, considera-se atendido este item da Citação.

3.1.4 Divergência entre os Anexos 1, 8 e 13 referente às Receitas e Despesas Orçamentárias

Base Legal: arts. 85, 89, 90, 101, 102, 103 e 104 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Do fato:

Verificou-se divergências nos anexos 1 (fls. 188), 8 (fls. 275) e 13 (fls.348) nas Despesas Executadas no exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 1	Anexo 8	Anexo 13
Rec. Orçamentárias	87.043.505,44	-	79.398.544,21
Des. Orçamentárias	87.043.505,44	76.244.975,96	73.817.149,49

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

Da justificativa:

Encaminha-se o **Anexo 01 – Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica, Anexo 08 – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas**, conforme vínculo com recursos e **Anexo 13 – Balanço Financeiro**, para substituição dos anexos encaminhados anteriormente os quais constavam as divergências apontadas no **Relatório Técnico RTC 287/2014**.

As divergências apontadas nos valores referentes à receita deu-se em virtude de erro detectado na linha **DEDUÇÕES DE RECEITAS CORRENTES**, o que, acabou não demonstrando corretamente a Receita Executada no exercício.

A divergência detectada entre os **Anexos 08 e 13** nos valores relacionados à despesa deu-se em virtude de erro ocorrido no momento da emissão do **Anexo 13**, o qual deveria ser sido gerado por valores empenhados e não por valores liquidados conforme foi encaminhado no relatório anteriormente.

De forma complementar, para a comprovação da demonstração de Receita Executada no exercício, encaminha-se o **relatório CER 16400 - Balancete da Receita**, o qual segue de duas formas, uma onde consta relacionado apenas as contas redutoras da receita consolidada e outro no qual consta a execução de toda a Receita. Os balancetes citados encontram-se anexados no item **3.1.1**.

Da análise:

O gestor encaminhou novos Anexos 01, 08 e 13 em substituição aos encaminhados na PCA de 2012 (fls. 519/525). Entretanto, estes novos demonstrativos contábeis alteraram os valores totais da Receita e Despesa Orçamentárias, o total do Demonstrativo da Despesa e os valores totais da Receita e da Despesa do Balanço Financeiro, com relação aos Anexos 01, 08 e 13 da PCA 2012 (fls. 188,272/275 e 342). A simples substituição dos demonstrativos contábeis para corrigir a divergência apurada em análise não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente, conforme legislação discriminada no **item 2.2.1 desta ICC**.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado o exercício.

O demonstrativo contábil encaminhado foi alterado em desacordo com as normas vigentes, sendo assim, não pode ser aceito em substituição ao encaminhado na

PCA de 2012, pois as correções e registros das operações devem obedecer às normas contábeis vigentes.

Da análise Complementar:

Foram saneadas as divergências e os indícios de irregularidade pontuados afastados com a reapresentação de **novo Anexo 1** (fls.519) e **novo Anexo 8** (fls.520/523) e **novo Anexo 13** (fls.524).

Diante do exposto, considera-se atendido este item da Citação.

3.2.1 Agrupamento de contas superior ao permitido

Base Legal: artigo 101 e 103 da Lei 4.320/64, c/c a Resolução CFC nº 1.138/08.

O Balanço Financeiro demonstra que há saldo financeiro de **R\$ 34.987.870,70** a ser transferido para o exercício seguinte, conforme se verifica as fls. 342.

No entanto, verificou-se um agrupamento de contas superior ao permitido, haja vista que a **Resolução CFC nº 1.138/08** aprovou a NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO) que permite o agrupamento de contas de até 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, senão vejamos:

Nas demonstrações contábeis, as contas semelhantes podem ser agrupadas; os pequenos saldos podem ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas.

Desta forma, as contas Depósitos e Cauções (R\$ 11.684.411,73) e Outros Consignatários (R\$ 3.936.917,50) referente às Receitas Extra-Orçamentárias, ultrapassaram os 10% (dez por cento) dos seus respectivos grupo de contas (fls. 342), assim como, as contas Depósitos e Cauções (R\$ 11.674.411,73) e Outros Consignatários (R\$ 3.932.342,24) referente às Despesas Extra-Orçamentárias.

Verificou-se também, o uso de designações genéricas para diversas contas, como por exemplo, as contas Depósitos e Cauções e Outros Consignatários, com isso dificultando a clara identificação dos componentes patrimoniais.

Da justificativa:

Encaminha-se o **Anexo 13 – Balanço Financeiro**, emitido de forma Analítica, em substituição do anexo encaminhado anteriormente, atendendo assim, o disposto na Resolução CFC nº 1.138/08.

Nota: Na emissão do relatório analítico observou-se que ocorreu duplicação do somatório nas seguintes linhas:

- 1. DESINCORPORAÇÕES DE PASSIVOS FINANCEIROS – onde consta a soma de R\$ 1,20 leia-se R\$ 0,60.**
- 2. JUROS E ENCARGOS – onde consta a soma de R\$ 6,42 leia-se R\$ 3,21**

A referida duplicação está gerando a diferença de **R\$ 2,61 na linha totalizadora**, que, comparando ao **Anexo 13 anexado ao item 3.1.2**, o qual foi emitido de forma sintética observa-se que esta diferença não está ocorrendo.

Já foi solicitada a empresa fornecedora do software a correção do referido anexo para posterior substituição.

Considerando que o erro no relatório não se dá pela operação da área contábil, mas sim por questões técnicas do programa contratado, não há de se imputar ao gestor ou a sua equipe tal fato.

Nesse passo, requer-se prazo para o envio do relatório corrigido após as alterações no programa.

Da análise:

O gestor encaminhou novo Anexo 13 detalhado em substituição ao encaminhado na PCA de 2012 (fls. 533/534). Entretanto, este novo demonstrativo contábil alterou os valores totais da Receita e da Despesa do Balanço Financeiro, com relação ao Anexo 13 da PCA 2012 (fls. 342). A simples substituição do demonstrativo contábil para corrigir a divergência apurada em análise não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente, conforme legislação discriminada no **item 2.2.1 desta ICC**.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente**, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado o exercício.

O demonstrativo contábil encaminhado foi alterado em desacordo com as normas vigentes, sendo assim, não pode ser aceito em substituição ao encaminhado na

PCA de 2012, pois as correções e registros das operações devem obedecer às normas contábeis vigentes.

Da análise Complementar:

Foram saneadas as divergências e os indícios de irregularidade pontuados afastados com a reapresentação de **novo Anexo 13 detalhado** (fls.533/534).

Diante do exposto, considera-se atendido este item da Citação.

3.2.2 Divergência no Resultado Financeiro do exercício

Base Legal: artigo 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Do fato:

Ao calcular o Resultado Financeiro do exercício (Receita Orçamentária + Receita Extra-Orçamentária + Saldo do Exercício Anterior – Despesa Orçamentária – Despesa Extra-Orçamentária = Saldo para o Exercício Seguinte) com base nos valores apresentado no Balanço Financeiro (fls. 342), constatou-se o valor de **R\$ 35.324.086,77**.

No entanto, o mesmo Balanço Financeiro (fls. 342) apresenta o Resultado Financeiro de **R\$ 34.987.870,70**, ou seja, uma divergência de **R\$ 336.216,30**.

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

Da justificativa:

As divergências apontadas no Resultado Financeiro deu-se em virtude de erro detectado na linha **DEDUÇÕES DE RECEITAS CORRENTES**, o que, acabou não demonstrando corretamente a Receita Executada no exercício.

A divergência de **R\$ 336.216,30**, apontada no **Relatório Técnico RTC 287/2014** refere-se à conta redutora **"9.3.2.8.20.00-DED. REMUN. INVEST RPPS RENDA VARIÁVEL"** conforme demonstrado no Balancete da Receita o qual se encontra anexado no item 3.1.1.

Da análise:

Idem ao **item 3.2.1 desta ICC**.

Da Análise Complementar:

Dentre os valores que foram contabilizados (fls. 491/492) a título de Rendimento Negativo em Renda Fixa e Renda Variável constam os códigos de deduções de

receita 9.3.2.8.10.00 no valor de R\$ 53.140,85 e no código 9.3.2.8.20.00 consta o valor da divergência apurada em **R\$ 336.216,07** os quais não são lançamentos permitidos na Contabilidade Pública como de dedução de receita, pois referidos registros ferem a convenção contábil da natureza da receita pública e, ainda, não são legalmente considerados no título “deduções da receita”, apesar de se tratar de perdas decorrentes de contrato de adesão com instituição financeira pública, pois não foram cabalmente demonstradas que referidas receitas foram anteriormente efetivamente arrecadadas e anuladas até o valor do saldo credor correspondente, pois é inadmissível ter receita com natureza devedora.

Até porque mesmo as deduções da receita subentendem haver o registro de uma receita arrecadada anteriormente á sua dedução para se formar um novo fundo a ser utilizado. O que, no caso, não houve evidências de tal registro anterior de rendimentos positivos para se realizar a dedução com rendimentos negativos compensando-se o valor deste e de serem relativos à produto negativo de operação normal do negócio comercial.

É certo que quando os rendimentos são positivos resultarão em receita orçamentária realizada, enquanto os rendimentos negativos é um estorno que, à época, registrava-se por meio da dedução desta mesma fonte de receita ou através de despesa orçamentária quando o valor a ser deduzido exceder a receita realizada, exceto os competentes registros e informações de valores da Demonstração das Variações Patrimoniais.

Tem-se que é antiga a convenção contábil pertinente, não sendo novidade do atual MCASP, porque tanto as contas de passivo e de receita tem natureza credora e seus saldos aumentam pelo crédito e diminuem pelo débito e apresentam saldo credor ou “zero”, porque o valor que ultrapassar o saldo da receita a deduzir em um dado período deve ser registrado como **despesa orçamentária**, para que não ocorram distorções e divergências nas naturezas dos saldos das contas credoras de receita que passariam a ter saldo devedor por erro puramente contábil e, seus demonstrativos, se tornam saldos irrealis sendo uns dos motivos justificadores da instauração do procedimento de reconhecimento de evento contábil compensatório ou indenizatório a qual deve ser à época do fato gerador superintendida pelos serviços de contabilidade, ressalvado a competência do Tribunal de Contas.

Ressalte-se que as contas contabilizadas inadequadamente a título de deduções da receita superior ao saldo credor do rendimento auferido e distorcendo-se a receita total arrecadada.

folhas	código	Títulos	R\$	Deduções	Exclusões
491	9.3.2.8.10.00	Rendimento Negativo Renda Fixa	- 53.140,85		- 53.140,85
492	9.3.2.8.20.00	Rendimento Negativo Renda Variável	- 336.216,07		- 336.216,07
492	9.7.2.1.01.02	Dedução Cota Parte FPM	- 2.593.845,11	- 2.593.845,11	
492	9.7.2.1.01.05	Dedução FUNDEB - ITR	- 17.519,25	- 17.519,25	
492	9.7.2.1.36.01	Dedução FUNDEB - ICMS LC87/96	- 39.447,36	- 39.447,36	

492	9.7.2.2.01.01	Dedução Cota Parte ICMS	- 3.397.253,34	- 3.397.253,34	
492	9.7.2.2.01.02	Dedução Cota Parte IPVA	- 119.866,27	- 119.866,27	
492	9.7.2.2.01.03	Dedução FUNDEB - ICMS FUNDAP	- 985.304,48	- 985.304,48	
492	9.7.2.2.01.04	Dedução FUNDEB - IPI	- 123.086,17	- 123.086,17	
		Soma das Deduções	- 7.665.678,90	-7.276.321,98	- 389.356,92

Visto que o Gestor realizou o ajuste da divergência pontuada quanto ao valor do atual Balanço Financeiro apresentado, logo, há que se admitir o acerto devido no Resultado Financeiro de **R\$ 34.987.870,70** como sendo o total exato disponível.

Diante do exposto, considera-se atendido este item da Citação.

Quanto à IMPUTAÇÃO E ANÁLISE dos itens **3.2.3; 3.3.1; 3.3.2. e 4.8**, em face de prorrogação de prazo e apresentação de nova defesa e novos documentos juntados, baseada na impropriedade inicialmente apontada no Relatório Técnico Contábil **RTC 287/2014**, como segue:

3.2.3 Divergência entre os saldos do Anexo 13 e 17

Base Legal: artigo 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Do fato:

A movimentação apresentada em inscrição e baixa de Dívida Flutuante (Anexo 17 – fls 354) não confere com os valores totais das Despesas e Receitas Extra-Orçamentárias constantes no Balanço Financeiro (Anexo 13 – fls 342).

No Balanço Financeiro, as Receitas Extra-Orçamentárias apresenta o valor total de R\$ 23.980.806,86, já as inscrições no Demonstrativo da Dívida Flutuante registra o montante de R\$ 110.757.714,20, ou seja, uma diferença de R\$ 86.776.907,37.

No Balanço Financeiro (Anexo 13) verifica-se o valor de R\$ 28.709.315,25 nas Despesas Extra-Orçamentárias, enquanto que no Demonstrativo da Dívida Flutuante consta o valor de R\$ 117.453.025,59 nas baixas, ou seja, uma diferença de R\$ 88.743.710,34, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 13	Anexo 17	Divergência
Receitas/Inscrições	23.980.806,86	110.757.714,20	86.776.907,37
Despesas/Baixas	28.709.315,25	117.453.025,59	88.743.710,34

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

Da justificativa:

O Anexo 17 traz a demonstração da execução orçamentária anual, enquanto o anexo 13 faz a demonstração por grupos de despesas.

A equipe técnica da Contabilidade encontra-se apurando em cotejo dos dois anexos qual seria a causa da divergência, o que demanda a verificação de toda a execução orçamentária do ano de 2012, sendo que o prazo estabelecido não foi suficiente para identificar a causa da divergência.

Diante do exposto, requer-se prazo para atendimento.

Às fls. 603, após o pedido de prazo concedido para atendimento, o defendente responde em adição somente os seguintes argumentos, mas sem a apresentação de novo documento (Anexo 13 e Anexo 17) já apresentados na defesa anterior, em síntese apenas se apresenta novas justificativas (fls.610/611):

*Que o Anexo 17 determinado pela lei 4.320/64, 31ª ed. em seus anexos e adendos, página 252, demonstra um formato com a coluna de movimentação no exercício, sendo a mesma subdividida em INSCRIÇÃO e BAIXA. E que diante deste fato não nos permite separar os valores financeiros dos não financeiros, e passa a demonstrar, tomando como exemplo a conta **Restos a Pagar de 2005**, se utilizando de vários lançamentos por partidas dobradas:*

- 1 - Evento contábil de **liquidação de RP** no exercício seguinte 2006:
D = RP não processados de 2005 (baixa)
C = **RP processados de 2005** (Inscrição)

*Em tese, concluiu que é com este lançamento que se dá a **baixa** do valor que se encontrava em **RP não processado de 2005**, e surge a **inscrição de RP processado de 2005**, fato que justifica quanto aos valores da inscrição no exercício de 2006, de **RP não processado de 2005**, visto que não se pode pagar (dar baixa) de um RP que não foi liquidado em cumprimento às fases da despesa.*

- 2 - Evento contábil de pagamento do valor de **RP processados de 2005**:
D = **RP processados de 2005 (baixa)**
C = Bancos c/Movimento
- 3 - Se houver Evento contábil de **cancelamento de pagamento** de um valor pago no exercício de 2006:

D=Bancos c/Movimento
C= **RP processados de 2005 (inscrição)**

Observou que “Se no pagamento do valor houve uma baixa no anexo 17, no cancelamento de pagamento devemos inscrevê-lo novamente, daí o registro na coluna de inscrição no anexo 17.”.

- 4 - “E ainda, se houver um cancelamento da liquidação, naturalmente após o cancelamento de pagamento no item 3, efetuamos o lançamento:

D = **RP processados de 2005 (baixa)**
C = **RP não processados de 2005 (inscrição)**
pelo cancelamento da liquidação.

Assim tem-se a baixa dos **RP processados** e, naturalmente, aparecerá na coluna inscrição em **RP não processados**.

Outros exemplos citados são quanto ao cancelamento de saldo da conta depósito de diversas origens, valores do passivo financeiro, por insubsistências ou outro motivo que seja por cancelamento em contrapartida com variações patrimoniais que não passa pelo sistema financeiro.

Do exposto, concluiu que não podemos comparar as **INSCRIÇÕES E BAIXAS** do **Anexo 17** com as **RECEITAS E DESPESAS EXTRAS** do **Anexo – 13**. Porque no Anexo 17 estão contemplados os **lançamentos do sistema financeiro** como também os contábeis (**variações patrimoniais**), enquanto no **Anexo 13** as receitas e despesas são somente financeiras.

E, por estes motivos demonstra os fatos efetivamente ocorridos que são: **liquidações, pagamentos e cancelamentos**. Desta forma cumpre os artigos 83, a 89 da Lei 4.320/64 principalmente este último que trata da evidenciação contábil demonstrados da forma acima se está evidenciando os fatos realmente ocorridos.

Nesta oportunidade o gestor diz que: “Para uma melhor visualização” por parte desta Corte de Contas elabora e anexa um novo relatório do **Anexo17 da Administração Direta** onde inclui mais duas colunas comparando os valores **financeiros dos não financeiros**.

Explica especificamente das **inscrições de restos a pagar dos exercícios de 2004 e 2005** na coluna de valor financeiro referem-se a **cancelamentos de pagamentos efetuados no exercício de 2006**, conforme exemplos anexos (comprovantes).

Ressaltou que tal fato já é de conhecimento de várias Controladorias Técnicas do TCEES.

Da análise:

O RTC demonstrou que do confronto do Anexo 13 com o Anexo 17 como primeira situação pontuada: fls.342 e 354:

	Anexo 13	Anexo 17	Divergência
Receitas/Inscrições	23.980.806,86	110.757.714,20	86.776.907,37
Despesas/Baixas	28.709.315,25	117.453.025,59	88.743.710,34

Compulsando-se os autos os documentos juntados (fls. 613/703) quanto à resposta do antepenúltimo parágrafo da existência de apresentação pelo gestor de novo relatório “**Anexo 17 da Administração Direta**”, verifica-se que o novo documento denominado “Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17” foi juntado à PCA2012 em apoio desde a sua primeira defesa como ônus da prova que lhe cabia naquela oportunidade (fls. 427/428) e não houve nova apresentação destes documentos quando da prorrogação de prazo concedida.

A defesa na primeira oportunidade já tinha apresentado: fls.512 e 534 e 427/428:

	Anexo 13 Fls. 512 e 534	Anexo 17 Fls. 427/428	Divergência

Receitas/Inscrições	23.980.806,86	110.757.714,20	86.776.907,37
Despesas/Baixas	28.709.315,25	117.453.025,59	88.743.710,34

Comparando-se os saldos da dívida fluante demonstrados no Balanço Patrimonial (**Anexo 14**), que fora encaminhado na Prestação de Contas (fls. 345), conferem com os saldos evidenciados no novo Demonstrativo da Dívida Fluante (**Anexo 17**), encaminhado anteriormente pela defesa (fls. 427/428) em substituição ao primeiro.

Conclui-se que o gestor encaminhou documentos com valores das contas nas quais ocorreram os eventos contábeis, produzindo-se escoimados das duplicidades de lançamentos decorrentes de equívocos e de erros de programas contábeis para legitimar e validar as justificativas então apresentadas.

Diante do exposto, considera-se atendido este item 3.2.3 da Citação.

3.3.1 Divergência entre o Anexo 14 e o Demonstrativo da Dívida Ativa

Base legal: artigo 100, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Do fato:

Verificou-se divergências nos anexos 14 (fls. 345) e o Demonstrativo da Dívida Ativa (CD) referente ao saldo final da Dívida Ativa no exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 14	Demonstrativo Da Dívida Ativa	Divergência
Saldo final	33.996.037,37	31.268.989,84	2.727.047,53

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

Da justificativa:

Na análise dos lançamentos da dívida ativa verifica-se que as informações estão corretas. A equipe técnica da Prefeitura identificou que o problema encontra-se na migração dessas informações para o Anexo.

Tal inconsistência gerou a divergência encontrada pela equipe técnica, que já encaminhou para a empresa do programa a análise para verificação da configuração do Anexo.

Considerando que o erro no relatório não se dá pela operação da área contábil, mas sim por questões técnicas do programa contratado, não há de se imputar ao gestor ou a sua equipe tal fato.

Nesse passo, requer-se prazo para o envio do relatório corrigido após as alterações no programa.

Às fls. 606, após o prazo de prorrogação concedido para atendimento, o defendente, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

Às fls. 613/619 - Encaminha novo Anexo 14 – Balanço Patrimonial:

*“...emitido de forma analítica evidenciando-se o valor da Dívida Ativa, cuja divergência detectada do RTC no valor de **R\$ 2.727.047,53** é relativo a débitos previdenciários de natureza não tributária do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – Previcob.”*

Da análise:

O gestor encaminha o Anexo 14 (fls.617), em substituição ao apresentado em papel, no valor idêntico ao Demonstrativo da Dívida em R\$ 31.268.989,84 (fls. 172/173) com o mesmo montante, mas emitido de forma analítica com novas justificativas quanto à ausência do valor da divergência quando da elaboração do Demonstrativo da Dívida Ativa apresentando-se mais completo em “CD” com data de 23/04/2013 elaborados pela PM Conceição da Barra, informando-se ser a divergência “relativo a débitos previdenciários de natureza não tributária do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – Previcob.”

Para adequadamente afastar a irregularidade apontada no valor de **R\$ 2.727.047,53** deveria ser agora demonstrado pelo próprio Setor Tributário Competente, ainda que relativo a evento não tributário e demonstrando-se a cópia e número do Termo de Parcelamento respectivo pelas partes envolvidas no débito previdenciário “Previcob, Prefeitura e/ou Câmara” e os títulos da obrigação contraída e prazo de quitação para além do seu mandato (Obrigação Patronal e/ou descontos dos segurados) e não somente adicionado ao saldo do anterior Demonstrativo da Dívida Ativa apresentada. Este item será tratado no item 4.7 Obrigações de Despesa Contraída no fim do Mandato.

Contudo, do Balancete Contábil Consolidado apresentado em “CD” pelo APCA2529 obtém-se a informação analítica do registro contábil a título de Dívida Ativa Não Tributária no valor informado, mas é ausente no Demonstrativo da Dívida Ativa apresentado em “CD” e por adição ao título da Dívida Ativa Tributária se perfaz o montante da conta sintética Dívida Ativa constante do Anexo 14 reapresentado (fls.617):

1.2.2.1.1.02.00.000 DÍVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA

1.2.2.1.1.02.20.001 CREDITOS DIVERSOS PMCB - D 2.727.047,53

Logo, a divergência relativa ao saldo final resta justificada pelos valores registrados no “CD”, visto que é neste meio que a divergência a menor se encontra no Demonstrativo da Dívida Ativa como segue:

DÍVIDA ATIVA 1.2.2.1.1.00.00.000	Anexo 14 Fls.345 e 617 e “CD”	Demonstrativo Da Dívida Ativa “CD”	Divergência
Saldo final	33.996.037,37	31.268.989,84	2.727.047,53
Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária	0,00	2.727.047,53	0,00
Saldo final	33.996.037,37	33.996.037,37	0,00

O valor da assunção de obrigação de despesa_“relativo a débitos previdenciários de natureza não tributária do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – Previcob.” É equiparado à operação de crédito e será tratado no item 4.7 Obrigações de Despesa Contraída no fim do Mandato.

Diante do exposto, considera-se atendido este item 3.3.1 da Citação.

3.3.2 Divergência entre o Anexo 15 e o Demonstrativo da Dívida Ativa

Base legal: artigo 100, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Do fato:

Verificou-se divergências nos anexos 15 (fls. 348) e o Demonstrativo da Dívida Ativa (CD) referente às inscrições da Dívida Ativa no exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 15	Demonstrativo Da Dívida Ativa	Divergência
Inscrições	15.444.139,60	17.796.817,93	2.352.678,33

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

Da justificativa:

Na análise dos lançamentos da dívida ativa verifica-se que as informações estão corretas. A equipe técnica da Prefeitura identificou que o problema encontra-se na migração dessas informações para o Anexo.

Tal inconsistência gerou a divergência encontrada pela equipe técnica, que já encaminhou para a empresa do programa a análise para verificação da configuração do Anexo.

Considerando que o erro no relatório não se dá pela operação da área contábil, mas sim por questões técnicas do programa contratado, não há de se imputar ao gestor ou a sua equipe tal fato.

Nesse passo, requer-se prazo para o envio do relatório corrigido após as alterações no programa.

Às fls. 606, após o prazo de prorrogação concedido para atendimento, o defendente, em síntese, acrescenta os seguintes argumentos:

*Encaminha a Relação da Dívida Ativa Posição Movimentação e Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais e observa que as divergências apontadas no **RTC 287/2014**, cujo valor citado de **R\$ 15.144.139,60** informa tratar-se de AQUISIÇÃO DE BENS e NÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA, o que configura erro na análise técnica, descaracterizando-se assim o item da notificação.*

Explica que, na contabilidade antiga (até 2012), a INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA não passava pela MUTAÇÃO ATIVA. Na realidade a INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA era um registro INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, confirmando-se assim o equívoco da auditoria.

Da análise:

Foi incluído o registro contábil na DVP do valor do item 3.3.1 no saldo total apurado em R\$ 2.727.047,53 de inscrição da **Dívida Ativa** plenamente reconhecidos na resposta do Gestor:

DÍVIDA ATIVA 1.2.2.1.1.00.00.000	Anexo 14 Fls.	Demonstrativo Da Dívida Ativa	Divergência
Saldo final	33.996.037,37	31.268.989,84	2.727.047,53
+ Inscrição da Divida Ativa Não Tributária	0,00	2.727.047,53	0,00
Saldo final	33.996.037,37	33.996.037,37	0,00

Entretanto, as inscrições dos valores da dívida que deveriam conter na DVP e Balanço Patrimonial importam em R\$ 16.959.598,44:

	Demonstrativo Da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária "CD"
Saldo inicial	17.036.438,93
Inscrições	16.959.598,44
Saldos	33.996.037,37

Apesar de o defendente informar que no **Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais** que as divergências apontadas no **RTC 287/2014** no valor citado de **R\$ 15.144.139,60** tratem-se de AQUISIÇÕES DE BENS, quando se verifica no somatório dos bens os valores importam em R\$ 17.627.276,83 a seguir demonstrado:

A rigor no RTC e DVP dever-se-ia pontuar as seguintes movimentações a seguir (DVP fls. 622/623), relativas à valores idênticos à execução orçamentária das despesas de capital com investimentos e despesas correntes – aquisição de material de consumo.

+ Bens Móveis	3.953.574,41
+ Imóveis	1.273.269,83
+ Material Consumo	6.626.969,58
+Obras e Instalações	5.773.463,01
+ Amortização da Dívida	2.445.023,11

Títulos	Demonstrativo Da Dívida Ativa	Divergência
Inscrições	17.796.817,93	0,00
Baixas	(837.219,49)	0,00
Soma	16.959.598,44	0,00
Saldo	16.959.598,44	0,00
Total	0,00	0,00

Do valor informado na DVP de Aquisições de Bens no total informado de R\$15.444.139,60 tem-se que se validam apenas o Saldo Inicial em 01.01.2012, os demais valores constantes de Almoxarifado Central e Saúde referente à entrada e saída, as aquisições registradas na execução orçamentária de Bens Móveis e Imóveis não puderam ser exatamente apurados em face da incompletude dos valores do inventário de bens entregue junto à PCA2012, conforme informa as Notas Explicativas da Contabilidade:

INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS

Foi realizada a contratação da empresa Patrymon Services Ltda-ME através do contrato de Adesão 170/2012 para realização da Avaliação e Atualização da base de dados dos Bens Patrimoniais do município, atividade esta que iniciou-se em 18 de dezembro de 2012, não tendo assim, tempo hábil para a realização do inventário completo.

Valores/Almoxarifado	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 1.541.709,92
(+) Aquisições no Exercício	R\$ 11.586.766,27
(-) Baixa no exercício	R\$ 10.157.149,52
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$ 2.971.326,67

ATIVO PERMANENTE	
Bens Móveis	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 10.161.911,99
(+) Aquisições no Exercício	R\$ 3.693.345,63
(+) Incorporações no Exercício	R\$ 123.903,00
(-) Baixa no Exercício	
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$ 13.979.160,62

Bens Imóveis	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 11.755.203,05
(+) Incorporações no Exercício	R\$ 1.273.269,83
(-) Baixas no Exercício	R\$ 0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$ 13.028.472,88

Dívida Ativa	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 17.036.438,93
(+) Inscrição no Exercício	17.796.817,93
(-) Recebimento no Exercício	R\$ 837.219,49
(-) Cancelamento no Exercício	
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$ 33.996.037,37

Diante do exposto, considera-se atendido este item 3.3.2 da Citação.

3.4 PREVIDÊNCIA

Base Legal: Lei Federal 8.212/91, artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b" e artigo 37 da Constituição da República;

Devido às inconformidades apontadas nos **itens 2.2.1 e 2.2.3 deste RTC**, não foi possível verificar a situação das obrigações patronais.

DA ANÁLISE:

A MTP 166/2015 do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 584) verifica que “na Instrução contábil Conclusiva ICC 5/2015 não foi observada nenhuma manifestação da 6ª SCE” quanto ao item **3.4 PREVIDÊNCIA**, visto que estavam pendentes de resposta do gestor os itens **2.2.1 e 2.2.3 do RTC 287/2014**, a qual é suprida, conforme segue a presente análise complementar.

Ressalte-se que quanto aos itens 2.2.1 e 2.2.3 referidos no RTC 287/2014 trataram respectivamente de entregas pelo defendente:

Das peças:

2.2.1. Demonstrativo da Dívida Flutuante

Base legal: artigo 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/02.

Na primeira defesa se apresenta o Anexo 17 às fls. 427/428.

2.2.3 Balancete de Execução Orçamentária da Despesa **Base legal: artigo 127, inciso VII da Resolução TCEES 182/02.**

Também, se apresenta o Balancete de Execução Orçamentária da Despesa às fls. 467/485. Entretanto, não se observaram na íntegra os seus requisitos elencados.

Quando da Resolução TC 182/2002 no art. 127, XVII, (redação dada pela Instrução Normativa nº 004-TCEES), assim vigente à época, dispõe quanto ao demonstrativo e despesas com naturezas específicas das *obrigações patronais* a ser analisado:

“Demonstrativo mensal das obrigações patronais incidentes sobre a folha de pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino infantil e no ensino fundamental, evidenciando a natureza e os valores empenhados, liquidados e pagos.”

E este demonstrativo o gestor apresentou em “CD” juntado aos autos, contendo valores empenhados, liquidados e pagos do Ensino Fundamental, Ensino Infantil no período de 01.01.2012 a 31.12.2012, nos valores apurados a seguir demonstrados na tabela:

Demonstrativo Anual das Obrigações Patronais:

Títulos	Empenhado	Liquidado	Pago	Restos a Pagar
Ensino Fundamental	1.030.294,04	1.030.294,04	993.280,75	37.013,29
Ensino Infantil	369.138,76	369.138,76	321.919,01	47.219,75
Ensino Fundamental	517.474,46	517.474,46	479.621,78	37.852,68
Ensino Infantil	230.867,39	230.867,39	220.945,40	9.921,99
Totais	2.147.774,65	2.147.774,65	2.015.766,94	132.007,71

Após análise da documentação apresentada, verificou-se que o defendente cumpriu, neste particular, com o que determina o art. 127, XVII, da Resolução TC nº 182/02 (redação dada pela Instrução Normativa nº 004-TCEES), **restando atendido os itens 2.2.1 e 2.2.3 da notificação.**

Entretanto, a proposição de apuração deste item **“3.4 Previdência”** é muito genérica, e não foi delimitada, pois a proposta determinada pela Resolução TC 182/02, com o que preceitua o art. 127, XVII, foi mais bem especificada e delimitada aos profissionais do magistério visto que compreendem a maioria dos servidores na função do ensino ainda que não abrangente a “todo o funcionalismo público municipal”.

Também, como o ato de arrecadar deve advir, em parte, do exato desconto em Folha de Pagamento sobre o valor apurado, após as exclusões devidas, autorizadas por lei, surge a base de cálculo formada a partir da remuneração dos segurados (ativos, inativos e pensionistas) e a respectiva incidência da alíquota devida por lei aos regimes previdenciários do ente e serão pagas, devidas ou creditadas.

A base legal citada no item 3.4 Previdência: *Lei Federal 8.212/91, artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”* trata dos momentos da: **DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**, de modo a abranger no sistema previdenciário tanto as contribuições dos segurados quanto as contribuições do Ente “Patronais”, *in verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

*a) arrecadar as **contribuições dos segurados** empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea “a” deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, **assim como as contribuições a seu cargo** incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;*

(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

Quanto à situação das obrigações patronais classificadas no **Balancete de Execução Orçamentária da Despesa “Consolidado”**, (fls.467/485), tem-se na natureza da despesa:

A Título de **3.1.9.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS – INSS**, o total empenhado e liquidado até 31.12.2012 de R\$ 4.061.216,42 e provavelmente **recolhido R\$ 3.687.729,10 ao INSS**, com saldo em Restos a Pagar Processados de R\$ 373.487,32. Cujas importâncias não é total relativo exclusivamente aos profissionais do magistério nas suas atividades de ensino fundamental e educação infantil a possibilitar confronto.

A Título de **3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS** decorrente de Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da **Seguridade Social**, o total empenhado e liquidado até 31.12.2012 de R\$ 3.054.702,59 e que deve ter sido recolhido o montante R\$ 3.054.702,59, com saldo a Pagar de R\$0,00. No total pressupõe-se estarem incluídos consolidados os valores da folha de pagamento profissionais do magistério nas suas atividades de ensino fundamental e educação infantil declarado em “CD” no total informado como empenhado/liquidado de **R\$ 2.147.774,65**.

Por sua vez, o Novo Anexo 10 da Receita Arrecada de 2012 (fls.494) revela ter sido classificado na receita orçamentária do **RPPS** em dois (02) códigos a Contribuição Patronal transferida pelos órgãos:

1. Código 1.2.1.0.29.01 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – SERV. ATIVO CIVIL – R\$ 1.364,60;
2. Código 7.2.1.0.29.01 – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – ATIVO CIVIL – OP. INTRAORÇAMENTÁRIA o total de R\$ 1.916.172,13.

Não tem-se informação sobre a ocorrência de transferência da totalidade do fato gerador de competência do período em análise.

Na função **13.01.00 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PREVICOB** consta, também, o registro de Recursos do Regime Próprio de Previdência – RPPS o total aplicado na função e empenhado de **R\$ 3.070.110,30** e como Recursos da Taxa de Administração o total empenhado de R\$ 297.966,93. Refere-se ao pagamento da

contribuição para a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS efetuado pela administração pública, em virtude da sua condição de empregadora, **resultante de pagamento de pessoal**.

Em resumo, nas próximas prestações de contas: relativamente às **obrigações patronais, no Ente**, haverá o registro da saída do dinheiro, debitando-se Variações Patrimoniais Diminutivas e creditando-se o disponível, com posterior execução orçamentária das **despesas intra-orçamentárias**.

No RPPS, haverá o registro do ingresso do dinheiro, debitando-se o disponível e creditando-se Variações Patrimoniais Aumentativas, com realização orçamentária das receitas intra-orçamentárias.

Quando se referir às retenções provenientes do pagamento das remunerações dos servidores titulares de cargos efetivos, **regidos pelo estatuto**, a título de previdência social:

- No ente, será registrada a retenção da contribuição do servidor no passivo em contrapartida com o registro da Variação Patrimonial Diminutiva – Pessoal e Encargos, relativo à folha de pagamento, com posterior execução orçamentária das despesas intra-orçamentárias.

Diante do exposto, considera-se atendido o item da Notificação 3.4 Previdência.

4.2.2 Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite Constitucional

Base Legal: Art. 212 da Constituição da República de 1988.

Do fato:

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **20,12%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, com isso, **não cumprindo** o preceito constitucional, conforme quadro demonstrativo a seguir:

CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	10.690.078,86
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	20.696.056,79
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	20.696.056,79
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	649.001,15
1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	649.001,15

17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	21.345.057,94
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	9.597.030,91
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	632.332,16
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	34.724,56
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	1.829.889,73
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	12.093.977,36
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	20,12%

Da justificativa:

Segue em anexo, quadro resumo com a execução realizada com recursos destinados a Educação para comprovação dos limites. A documentação para a devida comprovação está sendo juntada e encaminhada a *posteriore*.

Da análise:

O gestor não encaminhou documentos e/ou justificativas para afastar a irregularidade apontada. O quadro resumo da execução de recursos destinados à educação, encaminhado pelo gestor, não é suficiente para afastar a irregularidade e carece de documentação comprobatória da origem dos valores nele contidos.

Diante do exposto, considera-se não atendido este item da Citação.

4.8 Repasses de Duodécimos superiores ao limite constitucional máximo permitido

Base Legal: art. 29 – A, inc. I, da CRF/88.

Do fato:

No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, segundo os dados apontados na PCA, a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R\$ 3.145.793,64**, no exercício de 2012, **acima do limite máximo de R\$ 3.131.219,68** estabelecido pela Constituição Federal, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Limite de Gasto Total do Poder Legislativo para o exercício de 2012, calculado a partir da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2011:

Item	Conta Contábil	Imposto	Valor (R\$):
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	6.328.119,45
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			
2	1.7.2.1.01.02	FPM	13.161.309,67
3	1.7.2.1.01.05	ITR	115.143,02
4	1.7.2.2.01.04	IPI	558.507,76
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	216.566,04
6	1.7.2.2.01.01	ICMS	22.135.371,84
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	511.120,93
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	109.288,29
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			
9	1.2.2.0.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	783.755,63
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora – IRRF	
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora – IPTU	77,00
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros e Mora – ITBI	
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora – ISS	80.518,16
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora – DA – IRRF	7.209,50
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	41.806,72
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora – DA – ITBI	
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	26.508,73
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	656.278,48
TOTAL			44.731.581,22
% (Inciso I, art. 29-A, da Constituição da República de 1988) (1)			7,00%
Valor Limite Total de Duodécimos a serem repassados (2)			3.131.219,68
Valor Total de Duodécimos Repassados			3.145.793,64
Valor de Duodécimos Repassados a maior			14.582,95

Da justificativa:

Encaminha-se planilha com as receitas consideradas para o cálculo de repasse a título de **Duodécimo à Câmara para o exercício de 2012**.

Segue anexo ainda, o QDD do Orçamento da Câmara Municipal para o Exercício de 2012, **cuja previsão é de R\$ 3.663.000,00**, sendo, portanto, superior ao valor repassado.

Em outras palavras o Poder Executivo não repassou mais do que o Poder Legislativo previu.

Ademais, comparando-se o quadro demonstrativo que serviu de base para o repasse ao Legislativo no ano de 2012 e o quadro constante de fls. 383 da ITI, verifica-se a divergência de apenas uma linha de lançamento. Sendo que a equipe técnica desconsiderou a linha referente a "**OUTRAS MULTAS/JUROS DIV. AT. REC**", que se refere a receitas obtidas de inscrições de dívida ativa. Por tal razão, foi considerada para fins de base de cálculo do valor do repasse ao Poder Legislativo.

De toda sorte, considerando que a nomenclatura da conta, dá margem a dúvidas da composição dos valores ali lançados, a equipe da contabilidade esta levantando a origem do recurso para poder afirma com certeza a sua natureza jurídica.

Considerando que tal levantamento refere-se ao exercício de 2012 e envolve o setor de Tributação, requer-se prazo para o envio dos documentos comprobatórios da legalidade da consideração dessa receita para fins de repasse ao Poder Legislativo.

Às fls. 608, após o prazo de prorrogação concedido para atendimento, o defendente, em síntese, acrescenta os seguintes argumentos:

Em análise a origem do recurso da linha "OUTRAS MULTAS/JUROS DIV. AT. REC" verificou-se que realmente a mesma não deveria estar inserida na base de cálculo do valor do repasse ao Poder Legislativo, o que denota equívoco de lançamento contábil. Por tal razão, procede a constatação da equipe de auditoria na aferição do valor repassado a maior no importe de R\$ 14.582,95 (Quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

*Assim verificado o equívoco do lançamento, o Poder Executivo buscou reparar tal situação em comum acordo com a Câmara Municipal conforme **Termo de Devolução de Recursos Públicos, em anexo**, onde os recursos encaminhados estão sendo devidamente devolvidos.*

Requer a desconsideração da imputação.

Da Análise:

Compulsando-se os autos (fls. 602 a 709) não se verifica a juntada do referido "**Termo de Devolução de Recursos Públicos**", citado pelo defendente em suas justificativas como acordado com a Câmara Municipal.

O gestor não apresentou comprovação de que a conta **OUTRAS MULTAS/JUROS DIV. AT. REC** são receitas que devem compor a base de cálculo da Matriz da Receita do exercício de 2012, mas pelo contrário, declara admitir e assumir que existe o equívoco do lançamento contábil e a realização de acordo para a devida devolução de recursos da Câmara ao Ente, também sem anexar os comprobatórios documentos hábeis da referida devolução e/ou desconto do duodécimo devido a ser repassado no caso de não haver saldo disponível na Câmara no momento da operação.

Diante do exposto, considera-se não atendido este item da Citação

5.1 Pagamentos dos subsídios acima do estabelecido

Base Legal: Artigo 29, inciso V, da CRF/88 e a Lei Municipal nº 889/2008.

Do fato:

Na análise da Lei de Fixação de Subsídios constatam-se as seguintes informações:

Amparo Legal: Lei 2465 de 26 de setembro de 2008 que fixa o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Conceição da Barra a partir de 01/01/2009:

subsídio mensal do Prefeito Municipal R\$ 8.500,00;
subsídio mensal do Vice-Prefeito R\$ 3.715,00.

No entanto, verificou-se os seguintes valores nas fichas financeiras:

subsídio mensal do Prefeito Municipal R\$ 8.882,50;
subsídio mensal do Vice-Prefeito R\$ 3.882,18.

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

Da justificativa:

Os valores pagos a título de subsídio ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito constantes nas respectivas fichas financeiras encaminhadas na **Prestação de Contas Anual**, ora em análise, baseou-se no **Art. 1º, §1º da Lei Municipal nº 2589** de 05 de Setembro de 2011 que segue anexa.

A referida Lei trata da fixação de reajuste anual dos servidores do município, cujo artigo menciona a Lei nº 2465 de 26 de Setembro de 2008 a qual dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito para o período da Legislatura de 2009 a 2012 que também se encontra cópia anexa.

Assim, os valores lançados nas fichas financeiras referem-se à Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inciso X¹ da Constituição da República.

Desta forma, resta demonstrado a legalidade dos subsídios pagos aos Agentes Políticos.

Da análise:

O gestor encaminhou a Legislação que comprova a legalidade dos valores dos subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Diante do exposto, considera-se atendido este item da Citação.

3. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2012, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis **não representam** adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, conforme os 03 (três) **itens** 4.7, 4.2.2 e 4.8 desta Instrução Contábil Conclusiva Complementar, conforme itens relacionados:

4.7. Obrigação de Despesa Contraída no Fim do Mandato

Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

4.2.2 Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite Constitucional

Base Legal: Art. 212 da Constituição da República de 1988.

4.8 Repasses de Duodécimos superiores ao limite constitucional máximo permitido

Base Legal: art. 29 – A, inc. I, da CRF/88.

Desta forma, sugere-se a emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, relativa ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **SR. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI**.

Vitória - ES, 09 de novembro de 2015.

Ed Wesley Oliveira de Moraes
Auditor de Controle Externo
Mat.: 202629